



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727891/2012-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.837 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO SERAFIM DE MELO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Para que seja possível a dedução pleiteada, o pagamento da pensão alimentícia deve ser realizado de acordo com as normas do direito de família, em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Os documentos apresentados pelo Contribuinte para a comprovação da dedução realizada a título de pagamento de pensão alimentícia não atendem ao disposto no Regulamento do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2002-000.841, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 26 de março de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 72:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em escritura pública.

No que se refere ao recurso especial, fls. 77 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 86 e seguintes, para rediscutir o **dedução de pensão alimentícia paga com amparo em escritura pública declaratória**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) questão controversa diz respeito à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, de pensão alimentícia, amparada por escritura pública declaratória;
- b) só haverá dedução em caso de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A, do CPC. O que não ocorre no presente caso;
- c) a pensão é indubitavelmente paga em decorrência de escritura pública declaratória, não havendo possibilidade de ser deduzida do imposto de renda.;
- d) a regra tributária determina, como norma específica, de modo expresso, os casos que pretende possibilitar a dedução da base de cálculo do IRPF, em relação às importâncias pagas a título de pensão alimentícia ou a título de prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, que são especificamente àqueles previstos nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea f, ambos da Lei nº 9.250/1995;
- e) considerando que no caso concreto não há decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública nos termos do art. 1.124-A, do CPC, tem-se que os pagamentos realizados são meras liberalidades, não sendo passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões, como se observa do Despacho de fls. 97.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a controvérsia suscitada reside na rediscussão sobre a **dedução de pensão alimentícia paga com amparo em escritura pública declaratória**.

O Acórdão recorrido assim tratou da matéria:

No mérito, o contribuinte tem razão.

Os **filhos Marco Aurelio Alves Ferreira, Lorrainy Alves Ferreira e Sophia Moraes Melo** constam da DAA do contribuinte como dependentes, conforme se verifica à fl. 21. Mais que isso, às fls. 10/11 constam escrituras públicas de declarações feitas pelas genitoras dos filhos do contribuinte reconhecendo que o contribuinte paga mensalmente pensão alimentícia a seus filhos, e isso é quanto basta para cumprimento do disposto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas

alterações, pois existente a escritura pública no caso em comento. Registro, por relevante, que a lei não obriga, nem poderia fazê-lo, que duas pessoas registrem seus relacionamentos em cartório, tanto o início quanto seu término, **de sorte que a pensão alimentícia no caso em comento não decorre da relação que havia entre os pais das crianças, mas sim do nascimento destes e da obrigação legal do contribuinte em assisti-los.**

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito DOU PROVIMENTO para cancelar a ação fiscal.

No que se refere à comprovação das despesas médicas, sustenta o Recorrente que, no caso concreto, não há decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública nos termos do art. 1.124-A, do CPC. Assim, os pagamentos realizados são meras liberalidades, não sendo passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

Compulsando-se os autos, extrai-se a seguinte fundamentação da fiscalização para a autuação em comento, fls. 4:

Valor glosado tendo em vista o Contribuinte não ter apresentado sentença judicial, condição para a dedutibilidade. A escritura pública somente terá valor no caso de não haver filhos menores ou incapazes.

Acerca do tema, o art. 72 do RIR elenca os requisitos legais:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, *caput*, inciso II).

O mencionado art. 733 do CPC/2015 (art. 1.124-A do CPC/1973) traz a seguinte redação:

Art. 733. O **divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais**, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nota-se que não basta a vontade dos cônjuges para que seja viabilizada a possibilidade de realizarem por escritura pública o divórcio, a separação e a extinção da união estável. O art. 733 menciona dois impedimentos, quais sejam: a existência de nascituro e a existência de filhos incapazes.

O procedimento relativo ao dispositivo mencionado é regulado pelos artigos 33 a 53 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Posto esse panorama, cabe esclarecer que os documentos apresentados pelo Contribuinte, ora Recorrido, para a comprovação da dedução realizada a título de pagamento de pensão alimentícia para os filhos, que constam das fls. 11 e seguintes, não se inclui nos dispostos pelo art. 72 do RIR, bem como não decorre das hipóteses constantes do art. 733 do CPC.

Os documentos apresentados pelo Recorrido consubstanciam-se em Escrituras Públicas Declaratórias, nas quais se estabelece o pagamento de pensão alimentícia a filhos, inclusive alguns menores, absolutamente incapazes e oriundos de relações extraconjugais.

Observa-se que o pagamento das pensões referidas não teve como suporte decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de divórcio consensual, separação consensual ou extinção consensual de união estável.

Desse modo, considerando que as Escrituras apresentadas pelo Recorrido não foram previstas legalmente para o fim almejado e, portanto, não amparam a dedução pleiteada, merece reforma a decisão recorrida para que seja mantida a glosa em questão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz